

## DECRETO Nº -R, DE DE DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art.91, incisos III e V, alínea “a”, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### **Disposições preliminares**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Art. 2º A gestão integral dos termos de colaboração e dos termos de fomento será realizada no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA ou outra plataforma a ser definida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, na forma de regulamento próprio.

§1º Até que a obrigatoriedade de utilização da plataforma eletrônica, para a gestão integral das parcerias, de que trata o caput, seja disciplinada pela SEGER, os atos e procedimentos dos termos de colaboração e de fomento, serão objeto de registro simplificado no SIGA, a ser realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§2º Os atos e procedimentos dos acordos de cooperação também serão objeto de registro simplificado no SIGA, podendo a SEGER estender a obrigatoriedade do uso integral do sistema para a gestão dessas parcerias.

§3º As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§4° Na eventual ausência de integração da plataforma eletrônica prevista no caput, com o Sistema Financeiro do Estado (SIGEFES) e o Sistema Corporativo de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-DOCS), os registros correspondentes a cada sistema devem ser realizados.

Art. 3° Caberá à SEGER estabelecer normas, mapear processos de trabalho bem como orientar aos órgãos e entidades da administração pública estadual quanto aos procedimentos previstos nas normas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

Art. 4° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública Estadual: órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta.

II - Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) As entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) As sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

c) As sociedades cooperativas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;

d) As sociedades cooperativas alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;

e) As sociedades cooperativas voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

f) As sociedades cooperativas capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

g) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

III - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV- termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

V - Acordo de Cooperação: é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

## Seção II

### Da gestão e capacitação

Art. 5º A Comissão Gestora das Parcerias Voluntárias, órgão central de gestão das parcerias voluntárias no âmbito do Estado, atuará nas deliberações relativas aos instrumentos regulados por este Decreto, de acordo com suas atribuições.

Art. 6º Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades estaduais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil, adotando preferencialmente a regra de formação conjunta dos agentes citados no art. 7º, incisos I a VI, da Lei 13.019/2014.

§ 1º As ações de capacitação que envolvam a operação do SIGA, ou outro sistema instituído pela SEGER, quando necessárias, serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, subsidiada pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP.

§ 2º Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

## Seção III

### CAPÍTULO II

#### DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 7º A administração pública estadual e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no **caput** as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e nas hipóteses de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 19 de novembro de 2011 e alterações.

Art. 8º As informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, incluindo a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho, serão divulgadas em dados abertos acessíveis no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da administração pública estadual.

Art. 9º Será dado publicidade às informações referentes a todas as etapas envolvidas no termo de fomento, termo de colaboração e no acordo de cooperação, em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Espírito Santo e no Portal da Transparência.

§ 1º As informações disponibilizadas de que tratam o caput, serão de acordo com os registros realizados no SIGA, observado o disposto no art. 2º desse decreto.

§ 2º. Compete ao órgão ou entidade da administração pública estadual, manter atualizadas as informações no SIGA.

Art. 10. As organizações da sociedade civil divulgarão na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 62 do Decreto nº 3152-R, de 26 de novembro de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o **caput**, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 11. A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil nos termos do art. 14 da Lei nº 13.019, de 2014, observará as políticas, orientações e normas estabelecidas pela Superintendência Estadual de Comunicação Social.

§ 1º Os meios de comunicação pública estadual de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À FORMALIZAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

##### Seção I

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 12. A celebração dos instrumentos termo de colaboração e termo de fomento, conforme o caso, será precedida dos procedimentos de que tratam esse artigo, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 29 a art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

I- Para a celebração do Termo de Colaboração, a Administração Pública Estadual publicará o edital de chamamento público, observado o capítulo IV desse Decreto, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho.

Parágrafo único: Para a celebração da parceria, a administração pública estadual convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, contendo as informações previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações e, no artigo 19 deste Decreto.

II- Para a celebração do Termo de Fomento a Administração Pública Estadual publicará o edital, observado o Capítulo IV desse Decreto, especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela OSC, a qual deverá especificar, na proposta de plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma Lei.

Art. 13. Para a celebração do Acordo de Cooperação são aplicáveis as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Disposições Gerais e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II – Da transparência e divulgação das ações;

II - Capítulo III – Dos procedimentos prévios à formalização e celebração da parceria, exceto, art. 19 **caput**, incisos VI a IX e § 2º do referido artigo;

III - Capítulo IV - Do chamamento público;

IV - Capítulo V- Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 42; e

b) art. 49.

V - Capítulo IX - Das sanções;

VI - Capítulo X - Disposições finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos no Capítulo VI – Da Execução, VII – Do Monitoramento e Avaliação e VIII – Da Prestação de Contas são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º Os órgãos da administração pública estadual poderão, nos casos não previstos no § 1º, mediante justificativa:

I- aplicar as regras previstas no Capítulo VI – Da Execução, VII – Do Monitoramento e Avaliação e VIII – Da Prestação de Contas, no que couber, de acordo com a avaliação do seu objeto e das peculiaridades do caso concreto, observada a complexidade da parceria e o interesse público envolvido, com foco na consecução do princípio constitucional da eficiência.

II - estabelecer procedimento simplificado de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014.

III - afastar as exigências previstas nos art. 20 a art. 23 do Capítulo III, Capítulos IV e V, especialmente aquelas dispostas nos art. 28 e art. 41;

§ 3º A definição de que tratam os § 1º e § 2º, ficará a cargo do ordenador de despesas, ou a quem a delegar, subsidiado pela área técnica.

§ 5º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública estadual ou pela organização da sociedade civil.

§ 6º O acordo de cooperação será firmado pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual, permitida a delegação.

§ 7º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 14. A Administração Pública estadual estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto as características básicas das parcerias, notadamente os objetos, as metas, os custos, os indicadores, quantitativos e/ou qualitativos, de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e alterações.

## **Seção II**

### **Do Procedimento De Manifestação De Interesse Social**

Art. 15. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou às entidades da administração pública estadual para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública estadual responsável pela política pública.

Art. 16. As propostas apresentadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II- indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A SEGER disponibilizará modelo de formulário, atendendo aos requisitos previstos nos incisos I, II e III desse artigo, para a apresentação das propostas de que trata o caput.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão inserir informações complementares no formulário de que trata o § 1º, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 3º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública estadual responsável pela política pública a que se referir.

§ 4º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de trinta dias por ano.

Art. 17. A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 16;

II - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual responsável;

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública estadual responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 16, a administração pública estadual terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no **caput**.

§ 2º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública estadual responsável.

§ 3º. O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deverá tornar público, em seu sítio eletrônico a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o PMIS, após

o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados, observado o prazo previsto no parágrafo 1º desse artigo.

**Art. 18. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração, na forma art. 21 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.**

### **Seção III**

#### **Do Plano de Trabalho da Parceria**

Art. 19. O órgão ou entidade da administração pública estadual, após a publicação do resultado final do julgamento das propostas, convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

##### **I – Objeto da parceria.**

II - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

III - a forma de execução das atividades ou dos projetos, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

IV - descrição de metas **qualitativas e quantitativas** a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

V - a definição dos indicadores, **documentos e outros meios** a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações;

VII - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VIII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 57.

##### **IX – conta bancária específica para gerir os recursos da parceria;**

**§ 1º a conta bancária de que trata o inciso IX poderá ser aberta em momento posterior à apresentação do plano de trabalho, desde que antes da celebração do instrumento.**

**§ 2º A previsão de receitas e a estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos**

apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

**§ 3º Incumbe à administração pública estadual analisar e decidir quanto à aprovação ou rejeição do plano de trabalho.**

§ 4º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações específicas já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, a administração pública estadual poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 6º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 5º.

§ 7º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 8º A SEGER disponibilizará modelo de plano de trabalho, atendendo aos requisitos previstos nesse artigo.

§ 9º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual poderão inserir informações complementares no plano de trabalho, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

## Seção IV

### Da Comprovação dos Requisitos

Art. 20. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o **caput** do art. 19, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, dois anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V – Certidões de regularidade fiscal emitidas pela Fazenda Pública Estadual e do Município da sede;

VI - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

IX - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

XI - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VII do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e VI do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VII do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º Após instituída a obrigatoriedade de uso do sistema para a gestão integral das parcerias, de que trata o **caput** do art. 2º, a documentação de que trata esse artigo poderá ser substituída por certificado de regularidade a ser obtido por meio do sistema, na forma de regulamento a ser editado pela SEGER.

§ 6º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, a qualquer tempo, mesmo após a formalização da parceria.

**§ 7º No que trata o inciso VIII, deverão ser apresentados documentos comprobatórios de identificação dos dirigentes, que estejam dentro do prazo de validade, e comprovação de endereço, por meio da entrega de contas de consumo, IPTU ou documento similar expedido por órgão público.**

Art. 21. Além dos documentos relacionados no art. 20, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o **caput** do art. 19, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública estadual celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública estadual celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 22. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública estadual deverá se certificar de que não há ocorrência impeditiva, inclusive por meio de consulta ao Cadastro Informativo - CADIN Estadual e o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES.

Parágrafo Único. Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá ser verificada a existência de contas rejeitadas ~~ou impugnadas~~ em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 23. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos art. 20 e art. 21 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VII do **caput** do art. 20 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de até quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

§ 1º Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela OSC imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a OSC convidada nos termos do §1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos art. 20 e 21.

~~§ 3º. O procedimento dos § 1º e 2º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

**§ 4º O prazo de que trata o caput do art. 23 será de até 30 (trinta) dias, quando a regularização se referir à regularização do Estatuto e/ou da Ata de Eleição.**

## Seção V

### Da Atuação em Rede

Art. 24. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, desde que previsto no edital, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública estadual, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública estadual, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 25. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública estadual a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública estadual no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 20; e

IV – declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no CADIN Estadual e no SIGEFES.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 26. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública estadual o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

Parágrafo único. A administração pública estadual verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no **caput** no momento da celebração da parceria.

Art. 27. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública estadual não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública estadual avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

## CAPÍTULO IV

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

#### Seção I

#### Disposições gerais

Art.28 A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública estadual por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital, observados os critérios de julgamento e classificação previamente fixados.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, desde que autorizado por legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que indiquem expressamente a entidade destinatária dos recursos, a fonte, o valor e **que não haja expressa vedação legal.**

Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade

§ 4º ~~Admissibilidade~~ **dispensação obrigatória** de chamamento público de que trata o § 3, também será permitida nos casos de suplementação do crédito orçamentário referente ao valor objeto de emenda parlamentar, desde que decorrente de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, sendo vedada nos casos de alteração da entidade destinatária dos recursos.

§ 5º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o § 3º ~~serão definidos~~ **podem ser definidos** em ato do Secretário de Estado de Economia e Planejamento-SEP, **ou em legislação específica.**

§ 6 O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público estadual, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Art. 29º O edital de chamamento público especificará, no mínimo, além dos requisitos fixados no art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019, de 2014:

I - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento; e

II - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 32.

§1º O valor de referência deverá ser compatível com os preços de mercado.

§ 2º A compatibilidade do valor de referência com os preços de mercado deverá ser comprovada por meio de ampla pesquisa de mercado, consultadas diversas fontes quando envolver aquisição de bens e por meio de orçamento detalhado em planilhas

que expressem a composição de todos os custos unitários quando se tratar de contratações de serviços com dedicação exclusiva de pessoal; e prestação de serviços ou obras de engenharia, utilizando-se, neste casos, os valores previstos em tabelas de referência adotadas pela administração pública estadual, quando houver.

§ 3º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública estadual indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 4º Os critérios de julgamento de que trata o inciso V do art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019, de 2014 deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria, assim compreendidas as propostas que contemplem o objetivo, as metas e indicadores previamente definidos pela administração pública; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 5º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º No edital de chamamento público, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade desde que objetivos e claros, motivados à luz do interesse público.

§ 7º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 8º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, ~~à redução nas desigualdades sociais e regionais, a promoção de direitos humanos e de populações em situação de vulnerabilidade social~~ **aos seguintes objetivos:**

**I - redução nas desigualdades sociais e regionais;**

**II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;**

**III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou**

**IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.**

§ 9º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 10 O órgão ou a entidade da administração pública estadual deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado, observado o disposto no § 2º do inciso II, deste artigo.

§ 11 A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata a Seção V do Capítulo III, desde que haja disposição expressa no edital.

§ 12 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolizar o pedido no prazo de cinco dias, contado da data de publicação do edital.

§ 13 A impugnação prevista no § 12 será direcionada à autoridade que assinar o edital, a quem caberá decidir sobre o seu acolhimento ou rejeição, dando ciência da decisão ao seu autor, com divulgação no site do órgão ou entidade da administração estadual.

Art. 30. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública estadual e no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A administração pública estadual disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 31. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 32. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## **Seção II**

### **Da comissão de seleção**

Art. 33. O órgão ou a entidade pública estadual designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um

servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria a ser executada com recursos de fundo específico ~~podará ser~~ **deverá ser** realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, **ou por comissão de seleção da pasta interessada, caso haja autorização do respectivo conselho gestor.**

Art. 34. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II – sua atuação no processo de seleção representar confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública estadual.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

### Seção III

#### Do processo de seleção

Art. 35. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 36. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição do objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

## **Seção IV**

### **Da divulgação e da homologação de resultados**

Art. 37. O órgão ou a entidade pública estadual divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 38. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º O recurso interposto será comunicado por mensagem eletrônica, com identificação do domínio institucional, aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de cinco dias.

§ 2º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de dez dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 39. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública estadual deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Parágrafo único. Após a publicação do resultado final do julgamento das propostas, o órgão ou entidade da administração pública estadual convocará a OSC selecionada, para que apresente os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, capacidade técnica e o plano de trabalho, de acordo com os requisitos previstos

nas seções III e IV do capítulo III, observado o caput do art. 23 e os parágrafos 1 a 3 do referido artigo.

## CAPÍTULO V

### DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

#### Seção I

##### Do instrumento de parceria

Art. 40. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo deverão ser adotadas as minutas dos instrumentos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e disponibilizadas em site oficial do Governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º O período total de vigência, incluindo prorrogação, não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2º. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o § 1º, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Art. 41. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos transformados com recursos repassados pela administração pública estadual após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes; ou

I - para o órgão ou a entidade pública estadual, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública estadual; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública estadual, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens, adotando-se as devidas providências para o registro de transferência da propriedade.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública estadual formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput**, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput**, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública estadual, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o **caput** determinar a titularidade disposta no inciso I do **caput**; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o **caput** determinar a titularidade disposta no inciso II do **caput**.

## Seção II

### Da celebração

Art. 42. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada, quando necessário, por meio de termo de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 62.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, é vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria com clubes, associações de servidores, entidades religiosas, salvo as que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, ou

quaisquer entidades congêneres, exceto para creches, escolas para o atendimento pré-escolar e instituições de saúde.

Art. 44. É vedada a celebração de termos de colaboração e de fomento cujos programas de trabalho prevejam a transferência de recursos em montante inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 45. O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 2º do art. 19, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 10º do art. 29.

Art. 46. Sem prejuízo da emissão de parecer técnico a que se refere o artigo anterior, a celebração da parceria dependerá da análise da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) e/ou da respectiva Unidade de Controle Interno (UECI) do órgão, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão.

Art. 47. Os termos de fomento e de colaboração **e os acordos de cooperação** serão firmados pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 49. Compete a órgão ou entidade da administração pública estadual realizar o registro do instrumento no SIGEFES.

§ 1º O registro da parceria no SIGEFES é condição necessária à celebração e liberação dos recursos.

§ 2º A administração pública estadual também se encarregará dos lançamentos relativos à execução financeira da parceria no SIGEFES, até a prestação de contas final.

Art. 50. Os extratos dos Termos de Fomento, Termos de Colaboração e dos Acordos de Cooperação deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, pelo órgão da administração pública estadual até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de até vinte dias a contar daquela data.

Parágrafo único. Os extratos dos Termos Aditivos dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação também deverão ser publicados.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

#### Seção I

##### Da liberação e da contabilização dos recursos

Art. 51. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso **previsto no plano de trabalho** que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica **constante do instrumento**, isenta de tarifa bancária, em instituições financeiras públicas, preferencialmente do Estado do Espírito Santo, **e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo, operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública ou outras aplicações que garantam maior rentabilidade, enquanto não empregados na sua finalidade:**

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras, quando utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, desde que expressamente autorizado pelo órgão gestor concedente, mediante a formalização de termo aditivo.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Art. 52. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 86;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

IV - a consulta aos cadastros e sistemas estaduais que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de

colaboração, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 86.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

Art. 53. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 54. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto da parceria, mediante autorização do órgão ou entidade da administração pública estadual participante, formalizada por meio de termo de apostilamento, sem prejuízo dos devidos ajustes no plano de trabalho, conforme disposto no inciso II do art. 62.

## **Seção II**

### **Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos**

Art. 55. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública estadual adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observando no que couber, os princípios que regem a administração pública.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública estadual quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive adequando o plano de trabalho com os novos valores, para fins de elaboração de relatório de que trata o art.72, quando for o caso.

Art. 56. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá ~~inserir nos processos administrativos,~~**apresentar, sempre que solicitado,**os documentos referentes às despesas realizadas, inclusive as notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no **caput**, conforme o disposto no art.80.

Art. 57. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do **caput** e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º Ato do Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública estadual disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

**§ 4º Para os programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, desde que devidamente previsto em Plano de Trabalho, por grupos de despesas, é admitida a realização de pagamentos em espécie,**

**após saque em conta bancária específica da parceria pela OSC, para despesas destinadas especificamente aos sujeitos/usuários em proteção e realizadas por esses últimos.**

Art. 58. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

**Parágrafo único – É vedado a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência estabelecida no instrumento e no plano de trabalho, observado o disposto no caput deste artigo.**

Art. 59. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública estadual praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 60. Para fins do art. 45, I, da Lei nº 13.019 de 2014, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalhadores de que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo estadual.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir no processo administrativo a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 78, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias, não superiores aos valores fixados em decreto para a cobertura de despesas do servidor público estadual que afastar-se a serviço do município onde tenha exercício regular, referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o **caput**, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 10.

Art. 61. Sem prejuízo do disposto no art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014, é vedada a realização de despesas:

I – a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – em data anterior à vigência da parceria;

III – com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela administração pública estadual, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

IV – com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

### **Seção III**

#### **Das alterações na parceria**

Art. 62. O órgão ou a entidade da administração pública estadual poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 20;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

**e) alteração de valores ou de metas do plano de trabalho.**

II - por termo de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no **caput**, a parceria deverá ser alterada por termo de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública estadual tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o **caput** no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea a, inciso I do **caput**, aos termos de colaboração e termos de fomento cujos recursos sejam provenientes de emendas parlamentares e dispensados da realização do chamamento público, caso em que não poderá ser formalizado aditivo para acréscimo do valor originalmente celebrado.

**§ 5º Aos acordos de cooperação aplica-se a alínea "c" do inciso I, alínea "b" do inciso II e § 2º.**

**§ 6º Não se aplica o disposto na alínea "a", inciso I, do caput, mediante justificativa, às parcerias cujo objeto se enquadre como serviço contínuo.**

Art. 63. A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I, o inciso II do **caput** do art. 62 e os incisos I e II do § 1º do art. 62, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

## DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

### Seção I

#### Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 64. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública estadual designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública estadual poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 65. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II – sua atuação no monitoramento e avaliação representar confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria; ou

IV - for designado gestor(a) ou membro de comissão gestora de parceria.

## Seção II

### Das ações e dos procedimentos

Art. 66. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias e o alcance de resultados mensuráveis e compatíveis à realidade e ao termo pactuado.

§ 1º As ações referidas no caput devem ser registradas no processo administrativo e no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, observado o disposto no §4º do art. 2º desse decreto.

§ 2º As ações de que trata o **caput** contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, caso existente, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 3º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos e **periodicidade das ações** de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual.

§ 4º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido observada a seção IV – do Relatório de Técnico de Monitoramento e Avaliação.

§ 6º **Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.**

§ 7º **O acordo de cooperação estará sujeito a monitoramento e avaliação simplificados, conforme previsão no instrumento.**

Art. 67. O órgão ou a entidade da administração pública estadual deverá realizar visita técnica **in loco** para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas e resultados previstos para o período.

§ 1º O órgão ou a entidade pública estadual deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica **in loco**.

§ 2º Sempre que houver visita técnica **in loco**, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica **in loco**, que será inserido no processo administrativo e registrado no SIGA, no caso de eventual ausência de integração entre os sistemas, e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública estadual.

§ 3º A visita técnica **in loco** não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas estadual.

Art. 68. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública estadual realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública estadual, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

### **Seção III**

#### **Do gestor ou da Comissão Gestora**

**Art. 69. A execução da parceria será monitorada pelo gestor da parceria nos termos dos arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.**

**Art. 70. A administração pública estadual designará o gestor da parceria, que deverá ser agente público e será responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.**

**§ 1º Para as parcerias com maior nível de complexidade, poderá ser instituída uma comissão de gestão da parceria.**

**§ 2º** o Nível de complexidade será estabelecido de acordo com critérios justificados pelo órgão ou entidade estadual parceiro.

**§ 3º** Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, ou em sua ausência, a qualquer título, caso não haja a indicação expressa do substituto no ato de designação, o administrador público deverá designar novo gestor, e enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, ficarão a cargo da chefia imediata do titular ausente.

**Art. 71.** São obrigações do gestor:

**I** - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

**II** - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

**III** - emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação;

**IV** – emitir pareceres técnicos de análise de prestação de contas, levando em consideração, inclusive, o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 72;

**V** - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

#### **Seção IV**

##### **Do relatório técnico de monitoramento e avaliação**

**Art. 72.** O relatório técnico de monitoramento e avaliação será emitido pelo gestor ou comissão gestora da parceria e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

**II** - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

**III** - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

**§ 1º.** O relatório poderá conter seções específicas, nas seguintes hipóteses:

**I - nos casos em que as ações de monitoramento e avaliação permitirem a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto da parceria, haverá uma seção que analisará os documentos apresentados na prestação de contas do período correspondente com a finalidade de comprovação de despesas; e**

**II - nos casos em que houve auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, haverá uma seção que analisará os achados de auditoria e as respectivas medidas adotadas.**

**§ 2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 64, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.**

**§ 3º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.**

**Art.73 - O relatório técnico de monitoramento e avaliação deve ser emitido para todas as parcerias, independentemente do período de duração estabelecido para a execução, devendo constar do instrumento a periodicidade de emissão.**

**§ 1º. A periodicidade de que trata o caput será definida pela administração pública de acordo com a complexidade do objeto pactuado.**

**Art. 74– Sem prejuízo da adoção de outras ferramentas, inclusive tecnológicas, para verificação do alcance de resultados, para possibilitar o monitoramento e a avaliação e o desempenho da função de que trata o Art. 71 e subsídios à emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação, o gestor da parceria poderá solicitar à OSC parceira a apresentação de relatório de acompanhamento, podendo:**

**I – estabelecer periodicidade de apresentação do relatório de acompanhamento, no prazo de até quinze dias após o término do período a ser monitorado, informando o andamento da execução do objeto, inclusive para as parcerias com duração inferior a um ano.**

**§ 1º A periodicidade de que trata o inciso I será estabelecida no instrumento, e deverá ser definida em consonância com a periodicidade estabelecida para emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo gestor da parceria.**

**§ 2º Na hipótese de atraso no primeiro ou único aporte de recursos pelos partícipes em termo de colaboração ou de fomento para execução de projetos, a contagem do período a ser monitorado, bem como a periodicidade do monitoramento iniciam a partir do mês do primeiro aporte.**

**§ 3º** Sem prejuízo da periodicidade de que trata o inciso I, o gestor da parceria poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento de relatório de acompanhamento sempre que julgar necessário, para o desempenho das atribuições de que tratam os arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**Art. 75–** O relatório de acompanhamento, quando solicitado, será composto por, no mínimo:

**I –** descrição das ações realizadas para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando o alcance dos resultados previstos para o período;

**II –** fotografias, vídeos, depoimentos e outros suportes;

**III –** considerações acerca dos aspectos pactuados no plano de trabalho, de modo a evidenciar possíveis aspectos dificultadores na execução do objeto;

**IV –** valores totais destinados e valores executados até a entrega do relatório de monitoramento, demonstrando compatibilidade com o cronograma de desembolso e plano de aplicação de recursos;

**V –** demonstração do cumprimento, pela OSC, dos mecanismos de publicidade de que trata o art. 7º.

**VI –** quando a parceria envolver a realização de serviços de adequação de espaço físico:

**a)** informações relacionadas à execução física do objeto;

**b)** cópia e comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – RRT/CAU de execução de reforma ou obra, emitidos pela empresa ou concessionária contratada;

**VII –** informações ou documentações complementares, a critério do órgão ou entidade estadual parceiro, considerando a complexidade do objeto da parceria.

**§ 1º–** O órgão ou entidade estadual parceiro poderá dispensar a apresentação de documentos dos incisos III e VI mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público, sem prejuízo de sua exigibilidade posterior.

**§ 2º –** Para realizar as ações de monitoramento e a avaliação de que trata o art. 71, o gestor ou comissão gestora da parceria poderá solicitar manifestação:

**I –** da área técnica finalística do órgão ou entidade estadual parceiro relacionada à política pública a que se refere a parceria;

**II –** da área técnica do órgão ou entidade estadual parceira responsável por análises de caráter administrativo e financeiro.

**III –** da área técnica de engenharia do órgão ou entidade estadual parceiro, na hipótese do inciso VI do art. 75.

## CAPÍTULO VIII

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Seção I

### Disposições gerais

Art. 76. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metase **dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.**

§ 1º Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

**§ 2º O acordo de cooperação, especialmente o que envolver doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial ou disposição, cessão ou adjunção de servidor para OSCs, estará sujeito a prestação simplificada de resultados, conforme previsão no instrumento.**

Art. 77. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o **caput** deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, quando possível, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do **caput** do art. 19.

**§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública estadual poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo, mediante justificativa prévia.**

§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 78. Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas e **resultados estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho** ou quando houver evidência de existência de ato **irregular na execução do objeto ou dos recursos financeiros**, a administração pública estadual exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único. A memória de cálculo referida no inciso IV do **caput**, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 79. A análise do relatório de execução financeira de que trata o art. 72 será feita pela administração pública estadual e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 55 e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 80. As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de cinco anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

## Seção II

### Prestação de contas anual

Art. 81. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas **e resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas**, previsto no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução **ou, no caso de acordo de cooperação, considera-se a data de início da vigência.**

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação pela Organização da Sociedade Civil do Relatório **Anual** de Execução do Objeto, que deverá observar o disposto no art. 71.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 6º A administração pública poderá, a seu critério, inserir cláusula no instrumento de parceria estabelecendo a obrigação de apresentação de prestação de contas em período inferior a doze meses.

Art. 82. A análise da prestação de contas anual pela administração pública estadual será formalizada por meio de **parecer técnico de análise de prestação de contas anual**, a ser incluído no processo administrativo, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório **Anual** de Execução do Objeto;

II - relatório de visita técnica **in loco**, quando houver; e

**III – Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.**

§ 1º Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 77.

Art. 83. A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório **Anual** de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

Art. 84. Na hipótese de a análise de que trata o art. 82 concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho ou evidência de irregularidade **na execução do objeto ou na aplicação dos recursos financeiros**, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico, notificará a organização da sociedade civil para que, **no prazo de até 30 dias**, apresente Relatório **Anual** de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 78 e **subsidiará a elaboração do parecer técnico de análise de prestação de contas anual**.

Art. 85. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 78 quando já constarem da plataforma eletrônica, caso existente.

§ 1º A análise dos relatórios de que trata o **caput** deverá observar o disposto no art. 79.

~~Art. 85. A análise da prestação de contas anual será fundamentada por meio de relatório técnico de monitoramento e avaliação, previsto no art. 59 da Lei nº 13.019/2014.~~

~~§ 1º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.~~

~~§ 2º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública estadual notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 72 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.~~

Art. 86. Finalizada a análise da prestação de contas anual, inclusive do relatório de execução financeira, quando houver, caso o parecer da área técnica de que trata o § art. 82 apontem irregularidades, o órgão ou entidade estadual parceiro suspenderá a liberação dos recursos, quando for o caso, e notificará a OSC para, no prazo de até quarenta e cinco dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 1º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o ~~relatório técnico de monitoramento e avaliação~~ **parecer técnico de análise de prestação de contas anual**, conforme o caso.

§ 2º Serão glosados valores relacionados a metas e **resultados** descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 3º Nos casos de descumprimento das metas, cuja justificativa fora aceita pelo gestor, deverão ser glosados os valores não aplicados no objeto da parceria.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 52 ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

### **Seção III**

#### **Da prestação de contas final**

Art. 87. As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 77, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art.60.

§ 1º. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 77 quando já constarem da plataforma eletrônica, caso existente.

**§ 2º A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o término da vigência do Termo.**

**§3º O prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.**

Art. 88. A análise da prestação de contas final pela administração pública estadual será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser incluído no processo administrativo e no SIGA, no caso de eventual ausência de integração entre os

sistemas, observado o disposto no art. 2 desse decreto, e deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III - relatórios de visitas técnica **in loco**, quando houver; e

IV - relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico **conclusivo**, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 77.

Art. 89. Na hipótese de a análise de que trata o art. 88 concluir que houve descumprimento de metas **e resultados** estabelecidos no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 78.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 78 quando já constarem da plataforma eletrônica, caso existente.

§ 2º A análise do relatório de que trata o **caput** deverá observar o disposto no art. 79.

Art. 90. Para fins do disposto no art. 69 da Lei nº 13.019, de 2014, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até trinta dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até sessenta dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 92. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 88

Art. 93. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

§ 1º A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o **caput** e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Secretário de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública estadual, para decisão final no prazo de trinta dias; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 2º Se a decisão for proferida pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual, caberá a este apreciar o recurso.

Art. 94. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública estadual deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 2º A administração pública estadual deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** no prazo de trinta dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao Secretário de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública estadual autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput**.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** serão definidos em ato do Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública estadual, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no SIGEFES, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 95. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública estadual deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** considera o último **Relatório Final de Execução do Objeto entregue** e poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no **caput**, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no **caput**, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública estadual, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública estadual, sem prejuízo da atualização monetária.

~~§ 4º Caso não apresente a análise da prestação de contas final no prazo estipulado, o gestor será responsável pelos juros de mora incidentes no período entre término do prazo para apresentação da manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final até a sua efetiva apresentação.~~

**§ 4º Caso não apresente a análise da prestação de contas final no prazo estipulado, o gestor poderá ser responsável pelos juros de mora incidentes no período entre término do prazo para apresentação da manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final até a sua efetiva apresentação, após conclusão de procedimento correcional.**

**§ 5º Para realização do procedimento correcional de que trata o § 4º, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deve informar o fato ao Secretário de Estado ou dirigente de entidade estatal, com sugestão de solicitação justificativa do gestor e/ou suplente; e uma vez não apresentada ou não aceita a citada justificativa pelo Secretário de Estado ou dirigente de entidade estatal, que seja instaurado procedimento correcional (Sindicância/PAD), para apuração dos fatos, na forma da legislação específica.**

Art. 96. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública estadual quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 95; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública estadual quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 95.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o **caput** observarão juros de um por cento ao mês, acumulados mensalmente.

## CAPÍTULO IX

### DAS SANÇÕES

Art. 97. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública estadual poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública estadual.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública estadual por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública estadual pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

Art. 98. As sanções previstas no artigo anterior deverão estar justificadas em processo administrativo, a ser conduzido pelo órgão ou entidade que celebrou o instrumento.

§ 1º O gestor da parceria ou qualquer indivíduo representará à autoridade competente para aplicação da sanção administrativa, relatando a conduta irregular que ~~teria~~ **tenha** sido praticada pelo parceiro, os motivos que ~~justificariam~~ **justificam** a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal.

§ 2º A autoridade competente, quando pertinente, determinará a abertura de processo e designará o gestor da parceria para presidir a apuração.

§ 3º O responsável pela apuração, após colher os elementos que entender pertinentes, intimará o parceiro para que se defenda da imputação no prazo de cinco dias, em se tratando das penalidades previstas nos incisos I do art. 97, e no prazo de dez dias, em se tratando de penalidade prevista no inciso II e III do art. 97, todos contados a partir do recebimento ou ciência da notificação, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º A notificação, acompanhada de cópia da representação, assegurará vista imediata dos autos e deverá ser efetuada mediante ciência do parceiro, ou pelo correio, com aviso de recebimento devidamente assinado, que deverão ser juntados aos autos do processo respectivo.

Art. 99. A defesa prévia apresentada contra a notificação com vista à aplicação de sanção administrativa será dirigida à autoridade competente do órgão ou entidade **da administração pública** estadual parceira e encaminhada ao gestor da parceria para se manifestar.

§ 1º Recebida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, o gestor relatará o processado, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, opinando, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, com proposta quanto a tipificação e ao tempo de sua duração, e encaminhará o processo à decisão da autoridade competente para aplicação das sanções.

§ 2º A autoridade competente, acatará a proposta do gestor ou indicará outra sanção ou medida mais adequada ao descumprimento.

Art. 100. A aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado da autoridade competente, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado contemplando, no mínimo:

I - a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II - o prazo da aplicação da sanção prevista no art. 97, II, quando for o caso;

III - o fundamento legal da sanção aplicada; e

IV - o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

§ 1º Fica facultada a publicação no Diário Oficial do Estado da penalidade prevista no inciso I do art. 97.

§ 2º-Na hipótese de o gestor sugerir a rescisão da parceria, ele deverá avaliar o efeito da medida e o impacto operacional da decisão sobre a continuidade da parceria.

Art. 101. As penalidades aplicadas, assim como as possivelmente afastadas, em vista do teor da defesa apresentada, deverão integrar os registros da parceria.

Art. 102. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 97 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública estadual prevista no § 6º do art. 97 o recurso será apreciado pela própria autoridade que prolatou a decisão recorrida.

Art. 103. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 104. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública estadual destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. É cabível a transferência de recursos em montante igual ou superior a R\$ 30.000,00 (dez mil reais) previstos em emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 e dos anos anteriores, não se aplicando a regra prevista no art. 44.

Art. 106. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, de        de 2025

